



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003967-53.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido de liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO TOCANTINS – SINDEPOL/TO** em face da **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do qual se insurge contra o Provimento n. 9/2018, que autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO lavrado por policiais militares.

A discussão travada no presente PCA está relacionada com o conceito de autoridade policial referido no art. 69 da Lei n. 9.099/1995, à luz do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 144 da CF.

Em primeira análise, ainda perfunctória, deferi medida liminar para suspender a eficácia do Provimento n. 9/2018 – CGJUS/ASPCCGJUS, exatamente por verificar que o ato contrariava jurisprudência da Suprema Corte.

Entretanto, analisando o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares estaduais – FENEME, verifiquei que a questão a respeito da possibilidade constitucional da lavratura de TCO por policiais militares ainda permanece tormentosa.

Como consta da decisão concessiva da liminar, a matéria, a meu juízo, já havia sido apreciada pelo colendo STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3614/PR), tendo a Corte concluído que a emissão de TCO seria de competência exclusiva da Polícia Judiciária, como aliás, no mesmo sentido, também se pronunciou o eminente Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM.

Ocorre que na Reclamação formulada perante o STF contra o Provimento do TJSE (Rcl 6612/SE), a eminente Min. Carmem Lúcia, que havia sido a redatora do Acórdão na ADI 3.614/PR, afirmou categoricamente, em decisão monocrática datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial.

Também no RE 1.050.631/SE, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no sentido de reconhecer, por via indireta, a ausência de vício de inconstitucionalidade em ato administrativo que conferia competência aos policiais militares para lavratura de TCO.

Vê-se, assim, que a questão ainda é, no mínimo, controvertida na Corte Suprema, o que fragiliza um dos fundamentos da liminar que foi a sedimentação do entendimento constitucional sobre a matéria.

Além disso, verifico, pela leitura das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça requerido, que o Estado do Tocantins possui 139 municípios com grande carência de estrutura de segurança pública, tais como delegacias, viaturas policiais e servidores para atendimento, situação que vem causando subnotificações de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima até uma delegacia.

Percebo, assim, em análise mais acurada, que o deferimento da medida liminar gera a possibilidade de produzir um efeito inverso em relação aos fins previstos no inciso XI do art. 25 do RI/CNJ, podendo trazer um dano social maior do que a própria preservação do ato atacado, situação que recomenda que se aguarde a reflexão e análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva.

Ademais, vale considerar que nos delitos de menor potencial ofensivo não há inquérito policial, sendo o termo circunstanciado apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário, sem qualquer ato investigatório, circunstância que mitiga a eventual urgência justificadora de medida liminar.

Diante desse cenário, e por todos os fundamentos acima aduzidos, **acolho o pedido de reconsideração** formulado pela terceira interessada e **revogo a liminar** que suspendeu a eficácia do Provimento nº 9 – CGJUS/ASPCJUS – da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Intimem-se as partes e interessados.

Deverá a Presidência ser comunicada em razão de o presente procedimento estar pautado para a próxima sessão, a ser realizada em 7/8/2018.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA
Conselheiro

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

01/08/2018 14:40:02

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3176670



18080114392938400000003006305

IMPRIMIR

GERAR PDF